



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACÓRDÃO Nº. 54.670

(Processo nº.2015/50045-5)

Assunto: Pedido de Rescisão

Requerente: ANDRÉIA SARMENTO DOS SANTOS – Presidente da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima.

Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, OAB/PA 8.570

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.287 de 25/11/2010.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO.  
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo nº.2015/50045-5.

Versam os autos sobre o Pedido de Rescisão interposto em 17/11/2014, por advogado habilitado nos autos pela Sra. Andréia Sarmento dos Santos, Presidente à época, da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima, referente ao convênio nº 185/2008, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG, tendo por objeto a execução do projeto “Informativa Comunitária”, o qual gerou o Acórdão ora combatido sob o nº 48.287 de 25/11/2010, que julgou as contas irregulares no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 03/12/2008 e acrescida de juros, com aplicação das multas nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário estadual e R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Destarte, a recorrente trás a colocação dos autos as razões e o pedido a seguir sintetizados: (fls. 01 a 04).

- 1- Que o convênio foi integralmente cumprido e o projeto foi implantado na Cidade de Primavera. Sendo executado e alcançado o objetivo pretendido.
- 2- Alega, ainda, que o atraso na prestação de contas se deu pelo fato de não possuir conhecimentos contábeis, o que fez com que procurasse os serviços de uma contadora residente em Capanema, a qual mudou-se para Castanhal, motivando o atraso da prestação de contas.
- 3- Somente com a intimação para o pagamento da condenação por esta Corte, foi localizada a contadora, que apresentou os documentos em anexo a defesa.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

- 4- Pleiteia a admissão do recurso para no julgamento declarar as contas aprovadas.

Remetido os autos a consideração da Procuradoria Jurídica esta opina pelo recebimento do pedido de rescisão, na medida que os requisitos regimentais foram alcançados (fls. 18 a 19).

Em audiência a 3ª Controladoria de Controle de Gestão, em análise técnica ratifica a existência de diversas impropriedades consubstanciadas no processo original tais como: a transferência de responsabilidade, a impossibilidade de aferir a aquisição dos computadores e respectivas notas fiscais, e cursos de informática que não foram ministrados. Relatório este datado de 30/06/2009.

Mormente ante o exame do pedido de rescisão, a SECEX, às fls. 24-26, destaca que: quando se confronta a pesquisa de preços com a entidade que foram adquiridos os equipamentos (fls. 16 da peça recursal) se percebe que esta empresa, não foi incluída na pesquisa e que alguns valores unitários foram adquiridos com preços superiores aos pesquisados.

Quanto a presunção de veracidade dos atos administrativos não se questiona o relatório de fiscalização realizado pela SAGRI, de vez que o ato praticado goza de presunção de legitimidade, entretanto, há presunção relativa de que o ato foi realizado de acordo com a norma legal. Logo é gerado ônus à conveniente em ilidir conclusões do ato que atestou o inadimplemento da relação de mutualidade.

Neste diapasão não parece que os documentos juntados aos autos conseguem derrubar a presunção relativa, pois o parecer de fiscalização não atestou, somente, a não aquisição dos equipamentos, mas a localidade onde os recursos seriam ministrados em péssimo estado (fls. 28 dos autos principais). Assim, não foi juntada documentação idônea, que comprovasse a efetiva realização do programa de trabalho. Neste sentido o TCU já se manifestou no processo 004.805/2012-7, primeira câmara, ano 2014, acórdão nº7927, ata 44/2014, ministro Walton Alencar Rodrigues.

Questiona, ainda, que a documentação acostada aos autos dificilmente, pode ser compreendida como documento novo, pois a recorrente atrai para si o dever de demonstrar as causas que a impediram de no momento oportuno prestar contas. Assim, a alegação de que a documentação não estava em seu poder deve ser demonstrada e não narrada, pois o recebedor de recursos públicos deve ser diligente, de vez que não lida com interesses privados disponíveis.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Finalmente aponta que o objeto da relação de mutualidade não era a aquisição de equipamentos de informática propriamente dito, e sim a realização de cursos de informática e estes, não foram comprovados.

E que a emissão da nota fiscal apresentada ocorreu posteriormente ao término da relação de mutualidade, ou seja, a despesa foi realizada sem amparo legal, pois não houve aditivo.

Por todo exposto a SECEX entende que o recurso deve ser improvido e mantido o Acórdão guerreado.

Remetido os autos ao Douto Ministério Público de Contas (fls.29), este corrobora com a manifestação técnica da 3ªCCG, uma vez que os argumentos apresentados pela recorrente não se constituem fatos novos, nem provas documentais que possam modificar a decisão recorrida.

Desta feita, opina pelo conhecimento do pedido de rescisão, negando-lhe provimento, para confirmar todos os termos contidos no Acórdão ora atacado.

É o Relatório.

VOTO:

Da ilação dos autos, e estando conclusa a instrução processual, conheço e nego provimento ao pedido de rescisão, confirmando na íntegra a decisão prolatada no Acórdão nº48.287, de 25/11/2010.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA  
JUNIOR

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

MP/0100206